

Protocolo 8.338/2025

De: Soma/sc

Para: SEGED - SLAC - Setor de Licitações e Atos Contratuais

Data: 03/04/2025 às 17:48:04

Setores (CC):

SEGED - SLAC, SEGED - PRTC

Setores envolvidos:

SEGED - SLAC, SEGED - PRTC, SEMSA - GAB, PGM - LEC, SEGED - PNICOLAS, SEMSA - ASSJUD

Desistência de processo licitatório

Entrada*:

Site

Prezados, boa tarde!

Solicito desclassificação **do item 104 do pregão 12/2024**. O fabricante cotado não tem previsão de faturamento para o item. Segue anexa proposta readequada (inserida também no portal de compras públicas) sem o item supracitado.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Aguardo retorno.

Anexos:

HABILITACAO_E_PROPOS__.zip

Protocolo 1- 8.338/2025

De: Rafael P. - SEGED - SLAC

Para: SEGED - PNICOLAS - Pregoeiro = Nicolas Ferreira Mazon

Data: 03/04/2025 às 17:50:51

Boa tarde,

Segue para conhecimento e análise.

—

Rafael Freitas Pires

Gerente Operacional de Licitação e Contratos

Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização - SEGED

Protocolo 2- 8.338/2025

De: Nicolas M. - SEGED - PNICOLAS

Para: PGM - LEC - Processos licitatórios e Contratos

Data: 04/04/2025 às 10:16:51

Bom dia,

Para parecer jurídico.

At.te,

—

Nicolas Ferreira Mazon

Gerente Operacional de Desburocratização

Setor de Licitações

Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização - SEGED

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/04/2025 às 17:08:37

Boa tarde:

A empresa requerente postula a desclassificação do item 104, referente ao pregão eletrônico 12/2024, alegando que o fabricante cotado não tem previsão de faturamento do item.

Um dos princípios mais consagrados no Direito Administrativo, especificamente nas Licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório e documentação correlata ao mesmo, publicadas no portal de compras públicas, local de acesso dos potenciais participantes do certame licitatório.

Tal raciocínio deriva da teoria principiológica estabelecida pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ou seja, quando as empresas licitantes se cadastram para participação em determinado processo estão cientes das regras estabelecidas na documentação publicada, inclusive possuindo prazo para impugnação e interposição de recursos, respeitando o Direito ao Contraditório e ampla defesa até a última fase do processo administrativo.

Sendo assim, não pode a requerente, após superado todo o processo legal, sem qualquer mácula, revogação ou anulação, realizar pedido insubsistente, pois é responsável por sua proposta e pela assinatura da Ata/contrato, vinculando-se à obrigatoriedade de execução plena dos itens contidos no instrumento.

Salienta-se que a empresa nem mesmo tentou apresentar resquício de comprovação de suas alegações, fazendo-as por mera declaração em despacho. O pedido é totalmente infundado e carente de documentação que o torne apto à análise.

A conduta da empresa requerente infringe diretamente o disposto no art. 155 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

[...]

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

[...]

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Ou seja, muito embora o fornecedor deve honrar com a proposta apresentada, consta a possibilidade legal de seu cancelamento, mediante o acontecimento de fato inesperado e devidamente justificado.

Ocorre que não verifico na curta e insubsistente justificativa do fornecedor, a possibilidade de acatar seu pedido sem a devida apuração de sua responsabilidade.

Assim sugiro, caso o fornecedor opte pelo descumprimento contratual, a sua rescisão, com a abertura de processo administrativo junto à comissão processante, a fim de apurar a conduta da empresa postulante.

Sem mais a colaborar, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Att,

—
Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Daiane Leopoldina Nunes	04/04/2025 17:08:59	1Doc	DAIANE LEOPOLDINA NUNES CPF 063.XXX.XXX-96

Para verificar as assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **19D6-30F9-6DD9-0896**

Protocolo 4- 8.338/2025

De: Nicolas M. - SEGED - PNICOLAS

Para: SEMSA - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Data: 09/04/2025 às 16:46:55

Boa tarde,

Segue para conhecimento da orientação jurídica.

At.te,

—

Nicolas Ferreira Mazon

Gerente Operacional de Desburocratização

Setor de Licitações

Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização - SEGED

Protocolo 5- 8.338/2025

De: Madalena N. - SEMSA - GAB

Para: SEMSA - ASSJUD - Assessoria Jurídica

Data: 10/04/2025 às 10:20:41

Bom dia!

Segue para conhecimento e acompanhamento.

Atenciosamente

—

Madalena Domingos Nunes

Secretária Municipal de Saúde